



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER

JUSTIFICATIVA

Da: Coordenadoria de Usinas de Asfalto

Para: Equipe de Licitação ZETA/SUPEL

Processo Administrativo nº 0009.359237/2021-57

Pregão Eletrônico: 159/2022

Objeto: Registro de Preços para Eventuais e Futuras Locações de container tipo habitacional adaptado para escritório com banheiro e tipo depósito para as Usina de Asfalto de Ariquemes/RO, Usina de Asfalto de Jaru/RO, Usina de Asfalto de Ji-Paraná/RO, Usina de Asfalto de Cacoal/RO, Usina de Asfalto de Rolim de Moura/RO e Usina de Asfalto de Vilhena/RO.

O Diretor-Geral do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, por intermédio de seu Coordenador de Usinas de Alfalto - COUSA, vem apresentar sua justificativa para a revogação do pregão eletrônico em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

I – DO OBJETO:

Trata-se de justificativa para revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão na sua forma eletrônica sob nº 159/2022, que tem como objeto Registro de Preços para Eventuais e Futuras Locações de container tipo habitacional adaptado para escritório com banheiro e tipo depósito para as Usina de Asfalto de Ariquemes/RO, Usina de Asfalto de Jaru/RO, Usina de Asfalto de Ji-Paraná/RO, Usina de Asfalto de Cacoal/RO, Usina de Asfalto de Rolim de Moura/RO e Usina de Asfalto de Vilhena/RO.

II – DOS FATOS E DOS MOTIVOS PARA A REVOGAÇÃO DO CERTAME:

Realizada a sessão de recebimento e abertura das propostas de preços, os autos foram remetidos a esta COUSA/DER para análise técnica da proposta de preços.

Ocorre que em reanálise da licitação supra, verificou a necessidade por razões de interesse público necessário que seja a licitação revogada para que se proceda a uma melhor análise de todos os termos do edital, considerando o orçamento a ser proposto para locação dos containers e os locais de possíveis instalações a fim de que seja a licitação promovida de forma a evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução às necessidades da Administração Pública.

A Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Desta forma, primando pelo interesse público e ante a inconveniência e inoportunidade da continuidade do procedimento em tela deve a Administração rever seus atos (autotutela) e consequentemente revogá-los, fazendo-se

necessário a reanálise do Termo de Referência que originou o presente certame, especialmente através da retificação do mesmo, por ser, segundo o nosso entendimento, inviável seu prosseguimento da forma como se apresenta.

Nesse diapasão dispõe o art. 49 da Lei Federal 8.666/93:

*Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (grifo nosso)*

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”(grifamos)*

Verifica-se pela leitura do dispositivo e da Súmula acima mencionados que, não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, no presente caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório inicialmente pretendido, nos termos anteriormente elaborado, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública, restando patente os pressupostos da revogação.

Por outro lado, vistos que o processo encontra-se em fase de análise da proposta de preços, logo não houve empresa declarada vencedora, muito menos a adjudicação e homologação do certame licitatório, portanto, os licitantes classificados não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. **A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.** 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário não provido. (STJ - RMS: 23402 PR 2006/0271080-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/03/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2008) (grifo nosso)

Destarte, visando defender o interesse público, o entendimento é pela revogação do referido certame, possibilitando a esta Autarquia rever seus atos no campo da discricionariedade e oportunidade com a finalidade de readequação do Termo de Referência.

III – DA DECISÃO:

Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o Coordenador da COUSA entende ser necessário e recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 159/2022/SUPEL/RO, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Salienta-se que, a presente justificativa não vincula a decisão Superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação da licitação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.

Assim sendo, diante de todo o exposto, e para salvaguardar os interesses da Administração, demonstrada a hipótese incidente desta contratação, submetemos a presente justificativa à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação.

Porto Velho (RO), data e hora certificada.



SÁVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA
Coordenador de Usinas de Asfalto - COUSA

Ratifico os termos da justificativa apresentada pelo Coordenador da COUSA, e REVOGO o Pregão Eletrônico nº 159/2022/SUPEL/RO, nos termos do art. 49, da Lei nº 8.666/93.

Encaminhem-se os autos à Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL e após a revogação do certame licitatório e demais providências que forem necessárias que realize a devolução dos autos ao DER.

EDER ANDRÉ FERNANDES DIAS
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **SAVIO RICARDO DA SILVA BEZERRA, Coordenador(a)**, em 26/08/2022, às 11:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDER ANDRE FERNANDES DIAS, Diretor(a)**, em 29/08/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0031595622** e o código CRC **6CB53756**.